

dores do Estado para efeito de antiguidade nos mesmos quadros desde que satisfaçam às duas seguintes condições:

a) Que o funcionário tenha ingressado definitivamente no quadro de saúde da colónia por transferência do quadro de outra colónia;

b) Que todo o tempo de serviço em comissão e depois da nomeação para o referido quadro tenha sido prestado continuamente e numa só colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

#### Decreto-lei n.º 22:491

Tendo em atenção a necessidade de sujeitar ao estudo de uma só entidade todos os elementos que se refiram ao porto do Lobito, na colónia de Angola, de modo a uniformizar a acção dos diversos factores que podem actuar na sua vida e desenvolvimento, adoptando e seguindo a política económica mais conveniente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias, para funcionar junto da Direcção Geral das Colónias do Ocidente, a comissão de defesa do porto do Lobito, com os objectivos seguintes:

1.º Reunir e examinar os elementos que respeitem ao desenvolvimento do porto do Lobito, conhecendo de todos os factos e circunstâncias relativas à política aduaneira e dos transportes que nêle possam influir;

2.º Propor ao Ministro das Colónias tudo quanto interesse à mais perfeita coordenação do tráfego marítimo, nacional e estrangeiro, através do aludido porto, bem como ao tráfego de passageiros, tendo em conta os interesses do porto de Benguela;

3.º Fazer a revisão das taxas e impostos do porto e dos cais e do uso da respectiva utensilagem, tendo em vista o aperfeiçoamento dos serviços;

4.º Sugerir quaisquer outras providências que obedeam aos mencionados intuitos.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será composta por um vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das colónias, que servirá de presidente, um delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela e outro da Direcção da Marinha Mercante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oli-*

*veira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o n.º 11.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, seja interpretado no sentido de que os sargentos podem concorrer a todos os lugares desde que possuam as habilitações e reúnam todas as condições exigidas pelo regulamento respectivo, sendo preferidos a todos os concorrentes em igualdade de condições nos termos do referido n.º 11.º

O regulamento especial de que trata o mesmo número é o que estiver ou for posto em execução para o provimento de cargos públicos em cada colónia.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a trazer à metrópole, nos meses de Maio e Junho de 1933, uma companhia indígena de infantaria em representação das forças militares coloniais.

Art. 2.º A referida companhia indígena será constituída por um capitão, três oficiais subalternos, seis sargentos e cem praças indígenas, além de uma banda de música, cujo regente, só para os efeitos deste decreto, é equiparado a segundo sargento.

Art. 3.º A nomeação dos oficiais que fazem parte do destacamento será feita por simples despacho do Ministro das Colónias.

Art. 4.º Será dado alojamento no quartel do Depósito Militar Colonial às praças do destacamento.

Art. 5.º Aos oficiais e praças indicados no artigo 2.º serão pagos, durante a diligência, os seguintes vencimentos:

1.º Aos oficiais e sargentos, nas viagens de vinda e regresso os mesmos vencimentos que normalmente são pagos em tal situação, e durante a sua permanência no continente vencimentos iguais aos fixados para as tropas da guarnição de Lisboa, além da respectiva ajuda de custo de residência eventual, nos termos da legislação vigente;

2.º As praças indígenas, desde a data do embarque até o seu desembarque, no regresso, o pré em dôbro, e, além deste, durante a sua permanência na metrópole, o subsídio de alimentação estabelecido para as praças do exército metropolitano.

Art. 6.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, no capítulo 5.º «Direcção Geral Militar», classe de «Diversos encargos», a verba de 240.000\$, a descrever em artigo adicional, 83.º-A, sob a rubrica de «Despesa eventual com o destacamento de tropas que vem à metrópole representar as forças militares coloniais».

Art. 7.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do referido orçamento a quantia de 130.000\$ e inscrita no orçamento da receita geral do Estado a de 110.000\$, importância correspondente à cota parte que é atribuída às colónias nas despesas a efectuar pela verba autorizada no artigo anterior, que a metrópole adianta e cujo reembolso deverá ter lugar até o fim do corrente ano económico.

Art. 8.º Para os efeitos da parte final do artigo anterior, a indicada importância de 110.000\$ é distribuída pelas colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau pela forma seguinte:

Cabo Verde . . . . .	6.000\$00
Guiné . . . . .	8.000\$00
Angola . . . . .	35.000\$00
Moçambique . . . . .	45.000\$00
Índia . . . . .	9.000\$00
Macau . . . . .	7.000\$00
	<hr/>
	110.000\$00

Art. 9.º O Depósito Militar Colonial requisitará à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância necessária para os vencimentos dos oficiais, sargentos e praças do destacamento, e procederá à liquidação e pagamento dos referidos vencimentos pela forma regulamentar, devendo em seguida documentar devidamente na aludida Repartição as requisições que tiver processado.

Art. 10.º Além dos vencimentos fixados no artigo 5.º, serão também pagas, pelas forças da verba autorizada no artigo 6.º, as passagens de vinda e regresso de todo o pessoal que compõe o destacamento, devendo esta despesa ser processada pela repartição competente da Direcção Geral Militar, que enviará à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas folhas, devidamente documentadas.

Art. 11.º A importância da referida verba poderá ser despendida sem a restrição a que estão sujeitas as despesas públicas, pelo disposto no artigo 25.º, n.º 6.º, da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto

*de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

### Decreto-lei n.º 22:493

Considerando que nas regiões vinícolas demarcadas, além de ser obrigatório o manifesto dos vinhos, estes não podem ser vendidos, nem expedidos, sem serem acompanhados das respectivas guias de trânsito;

Considerando que deste facto resulta uma duplicação, causando por consequência grandes entraves ao comércio dos vinhos regionais o manifesto previsto no artigo 4.º do decreto n.º 20:775;

Atendendo às solicitações das regiões interessadas e ao parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os viticultores das regiões demarcadas de vinhos de pasto que pretendam vender vinhos aos retalhistas das áreas de Lisboa e Porto e dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Matosinhos ficam dispensados do manifesto e da declaração a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, e seus parágrafos.

§ 1.º Os vinhos assim vendidos deverão ser sempre acompanhados das respectivas guias de trânsito, conforme determina a legislação especial referente às regiões vinícolas demarcadas.

§ 2.º Não é aplicável aos vinhos das regiões demarcadas de vinhos de pasto o artigo 5.º do citado decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.